

Expansão do poder dos Estados Unidos: o caso da Líbia

DIEGO PAUTASSO
RAFAEL LUIZ DE AZEREDO

Resumo

O presente artigo analisa a doutrina da Responsabilidade de Proteger utilizada na Líbia em 2011. Seu argumento central é de que essa doutrina contribuiu para a expansão de poder dos EUA após a Guerra Fria e alterou a geografia do poder mundial. O texto retoma o debate sobre as relações entre organizações internacionais e a soberania dos Estados.

Palavras-chave:

Responsabilidade de Proteger; Líbia; Expansão dos EUA.



US power expansion: the case of Libya

Abstract

This article examines the doctrine of Responsibility to Protect applied in Libya in 2011. Its central argument is that the use of this doctrine contributed to the post-Cold War expansion of U.S. power and changed world geopolitics. The text returns to the debate about the relationship between international organizations and States sovereignty.

Keywords: Responsibility to Protect; Libya; US Power Expansion.

DIEGO PAUTASSO

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e professor de Relações Internacionais e pesquisador do NEPRI na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) Sul.

RAFAEL LUIZ DE AZEREDO

Graduado em Relações Internacionais pela ESPM Sul.

1 INTRODUÇÃO

No início de 2011, a Líbia foi objeto de marcante intervenção sob o signo da Organização das Nações Unidas (ONU) e amparada pela doutrina da Responsabilidade de Proteger (RDP). Trata-se de um alargamento das atribuições da ONU e, por extensão, das potências presentes em seu núcleo decisório, o Conselho de Segurança, com destaque para os países detentores de poder de veto. Com efeito, mais do que um novo parâmetro para a atuação do sistema onusiano, há implicações substantivas sobre a relação entre soberania e sistema de governança global. Considerando que o sistema internacional é anárquico e que a assimetria de forças tem sido um dos seus elementos estruturantes, resta saber quais são seus desdobramentos para o balanço de poder no mundo.

Dessa forma, para dar conta desse objeto de análise, o artigo foi organizado em três seções. A primeira aborda a expansão de poder dos EUA após o fim da Guerra Fria, como parte de um movimento que aprofunda a transição sistêmica e acelera a emergência da nova geografia do poder mundial. A segunda seção reconstrói os elementos centrais da criação dos novos arranjos institucionais que deram origem à doutrina da Responsabilidade de Proteger nessa última década. Por fim, a última seção trabalha os conceitos da RDP com o caso específico da intervenção na Líbia, bem como recoloca o debate da assimetria de poder no mundo a partir da discussão central do conceito de soberania.

2 A EXPANSÃO DOS EUA E A NOVA GEOGRAFIA DO PODER MUNDIAL

O fim da Guerra Fria tem proporcionado o surgimento de uma geografia do poder mundial, cujos contornos ainda são pouco claros. O súbito desaparecimento da URSS e o surgimento de novos polos regionais de poder forçaram os EUA a redefinirem sua estratégia no plano global. Trata-se de uma estratégia voltada a adequar-se e transformar a mutável correlação de forças e seus consequentes desdobramentos sobre a nova hierarquia de poder e sobre os novos arranjos institucionais.

Essa estratégia de poder expansionista dos EUA (FIORI, 2008) é resultado da substituição progressiva do paradigma da contenção

pelo de engajamento e expansão (PECEQUILO, 2003, p. 308).¹ Essa nova estratégia tem mesclado a busca por fortalecer as instituições internacionais, já que sua ascendência é preponderante sobre tais organismos, de modo que funciona como um importante elemento de legitimação da sua supremacia. Por vezes, as organizações internacionais geram custos demasiados à expansão de poder desencadeada com o fim da URSS e o colapso do bloco socialista. Observando em perspectiva, a lógica da expansão do poder dos EUA tem se dado em duas áreas centrais e que fazem interface: o Grande Oriente Médio e o entorno da Rússia. A lógica dessa opção está na própria erosão do bloco soviético, com efeitos tais como: a desintegração da URSS e o consequente “vazio de poder” que se formou na Ásia Central, Cáucaso e Europa Oriental. Cabe lembrar que este eixo centro-asiático estabelece contato com uma das extremidades do Grande Oriente Médio, o Afeganistão-Paquistão, onde as fronteiras são dois destacados países emergentes, como China e Índia. Ao longo desse eixo, adentra-se no “miolo” da região, onde estão as grandes reservas mundiais de petróleo, além de passagens geoestratégicas importantes (Estreito de Ormuz, Estreito de Bab el Mandeb e Canal de Suez). Por isso, cabe lembrar da intervenção na guerra Kuwait-Iraque (1991); da expansão da OTAN e da sua atuação na dissolução da Iugoslávia; das invasões do Afeganistão (2001) e Iraque (2003); do apoio às “revoluções coloridas” (Rosa na Geórgia/2003, Laranja na Ucrânia/2004, Tulipa no Quirguistão/2005); da ofensiva por bases militares na Ásia Central desde a “guerra ao terror” (Khanabad, no Uzbequistão, perdida em 2005, e Manas, no Quirguistão) e como contrapeso à Organização de Cooperação de Xangai (OCX); das tentativas de ampliação do escudo antimíssil na Europa.

Essa política de força se desenvolve em combinação com a tentativa de fortalecer os mecanismos institucionais que são capazes de acelerar e/ou legitimar esta expansão. Durante os anos 1990, aquilo que foi cunhado como neoliberalismo contou de forma decisiva com a capacidade dos EUA de colocarem tais instituições multilaterais (FMI, BIRD e OMC) a serviço da sua (re)afirmação

1 Segundo a autora, foi o assessor de Segurança Nacional, Anthony Lake, quem apresentou o novo programa para a política externa dos Estados Unidos.

como superpotência num pretendido mundo unipolar. A difusão da ideia de mercados supranacionais desregulados funcionou como um “chute de escada” (CHANG, 2004) aos países que tinham projetos nacionais de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, gerou oportunidades para as empresas dos países centrais, já que estes passaram a contar, a um só tempo, com o suporte e proteção dos seus mercados e a abertura dos demais.

Também no âmbito das organizações internacionais, os EUA aproveitam-se da fragilidade da Rússia (e mesmo da desarticulação de grupos como o Movimento dos Países não Alinhados) para assumir a completada liderança do Conselho de Segurança e da própria ONU. Em nome de valores como “princípios democráticos”, “liberdade” e “futuro pacífico e próspero”, o presidente Bush² tentou legitimar os interesses norte-americanos através dos atributos legais da ONU. E como destaca Fonseca Júnior (1998), a legitimidade é aquele “algo” por trás da submissão voluntária à autoridade, à norma e ao poder; é, ao confundir “argumento” e “poder”, o que dá crédito e aceitação a determinada ação ou norma, fornecendo as “as bases psicológicas do consenso coletivo” (FONSECA JÚNIOR, 1998, p. 138).

Em outras palavras, o colapso soviético favoreceu o desenvolvimento da percepção dos EUA de que as organizações internacionais seriam organizações norte-americanas de projeção internacional de interesses. É nesse quadro que cabe discutir as novas normas internacionais que relativizam os conceitos de soberania – e isso não se refere apenas ao âmbito da segurança internacional, mas também ao estreitamento e à assimetria de possibilidades no tocante às políticas nacionais de desenvolvimento. Ou seja, resta saber em que medida tais normas fortalecem a governança internacional e/ou fortalecem o caráter assimétrico do sistema internacional, mesmo que revestido de mecanismos institucionais.

2 O discurso é ilustrativo: “Esses eventos dramáticos vêm num momento no qual os americanos estão também enfrentando desafios em casa [...]. Estou confiante que iremos vencer esse desafio da mesma forma que fizemos diversas vezes antes. Mas nós não poderemos o fazer se recuarmos ao isolacionismo. Nós somente sucederemos neste mundo interconectado continuando a liderar e lutar pela liberdade das pessoas e liberdade e justiça no comércio. Uma economia global livre e próspera é essencial para a prosperidade da América – isso significa empregos e crescimento econômico aqui em casa. [...] Para nossas crianças, nós devemos oferecer a garantia de um futuro pacífico e próspero – um futuro baseado num mundo fundado em fortes princípios democráticos, livre do fantasma do conflito global” (BUSH, 1991).

3 A EVOLUÇÃO DO “INTERVENCIONISMO INSTITUCIONAL”

Além de ser global e fechado, o sistema internacional moderno tem como característica o fato de ser assimétrico e anárquico (PECEQUILO, 2003). Tais características, somadas à tendência expansiva das forças ligadas ao poder estatal e ao capital, o tornam intrinsecamente conflitivo. Nesse aspecto reside uma das contradições fundamentais do sistema: a existência da soberania e, ao mesmo tempo, a criação de instituições com prerrogativas de estabelecer padrões de governança na comunidade internacional.

Quando da criação da Carta das Nações Unidas, a política e o direito internacionais encontravam-se num contexto no qual o conceito de soberania era superior hierarquicamente ao conceito de direitos humanos (JUBILUT, 2008). As únicas exceções previstas pela Carta para romper a integridade territorial eram: a) a iminência de ameaça à paz e segurança internacional (art. 42 e 53 da Carta das Nações Unidas), b) a legítima defesa individual e coletiva (art. 51), c) e a possibilidade de ação militar contra os fundadores das Nações Unidas (art. 107, que já não tem validade hoje) (FRANÇA, 2004). Assim, em nenhum momento a ONU seria incumbida de tratar de questões humanitárias que não envolvessem mais de um Estado.

Além do mais, o quadro de poder da Guerra Fria paralisou parcialmente³ a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas entre 1945 e 1989. Em razão disso, mesmo diante de invasões e conflitos nesse período, como os casos do ataque do Reino Unido a águas albanesas (1949), a invasão belga com respaldo ocidental ao Congo (1964) e a intervenção da OEA na República Dominicana (1965), a ONU não foi utilizada pelas potências para intervir baseando-se em preceitos humanitários. Mesmo a intervenção da Índia no Paquistão, em 1971, se deu através do direito de legítima defesa (e não como intervenção humanitária) e teve na postura ocidental (Estados Unidos, Taiwan, Arábia Saudita e Argentina) a condenação às ações indianas, apesar das atrocidades cometidas pela população paquistanesa (FRANÇA, 2004).

3 A parcial deveu-se aos inúmeros vetos russos, porém, cabe registrar que os EUA gozavam de ampla supremacia de poder na cena internacional, tanto no campo militar quanto no campo institucional. Nesse, aliás, os EUA colocaram Taiwan como membro permanente do Conselho de Segurança em detrimento da China Popular.

No âmbito das Nações Unidas, o único órgão com poder de decisão, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, até o fim da Guerra Fria, não tratava, senão de forma pontual, de questões de direitos humanos. Na Carta das Nações Unidas é claro que as atribuições do Conselho de Segurança são somente aquelas relativas à paz e à segurança internacional, explícitas nos capítulos V, VI, VII e VIII e independentes das questões de direitos humanos, abordadas nos capítulos IX e X da Carta (GHISLENI, 2011). Embora tenha antes tratado esporadicamente sobre casos humanitários, como segregação racial e promoção da democracia, foi somente a partir da Guerra do Golfo no início da década de 1990 e do fim da Guerra Fria que o CSNU passou a tratar explicitamente a questão de direitos humanos nas suas resoluções (tabela 1).

Tabela 1 - Resoluções do CSNU sobre direitos humanos

ANO	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
TOTAL	23	15	29	17	14	21	13	13	20	20
SOBRE DH	1	0	0	0	2	0	1	1	0	2
%	4,3	0,0	0,0	0,0	14,3	0,0	7,7	7,7	0,0	10,0
ANO	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
TOTAL	37	42	74	93	77	66	57	54	73	65
SOBRE DH	0	1	5	3	4	20	17	10	18	22
%	0,0	2,4	6,8	3,2	5,2	30,3	0,0	0,0	0,0	0,0

Continua

Tabela 1 - Resoluções do CSNU sobre direitos humanos

ANO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
TOTAL	50	52	68	66	59	71	87	56	65	0
SOBRE DH	19	18	15	28	25	29	26	18	34	0
%	38,0	34,6	22,1	42,4	42,4	40,8	29,9	32,1	52,3	0,0

Fonte: Ghisleni (2011, p. 35).

Esta tabela elucida o aumento da atuação política do CSNU no Pós-Guerra Fria e o crescente peso da questão dos direitos humanos nas resoluções. Neste cenário, o espiral de conflitos intra-estatais e o refluxo do poder soviético em suas áreas de influência abriram espaço para a expansão do poder da OTAN e, principalmente, dos EUA. Com isso, o sistema onusiano começou, progressivamente, a considerar “internacionais” conflitos que até então seriam de jurisdição interna do Estado soberano, assim legalizando a intervenção do CSNU sob o signo do seu capítulo VII. O genocídio de Ruanda (1994), a crise na Somália (1994) e a dissolução da Iugoslávia criaram condições para transformar a agenda diplomática da Organização das Nações Unidas (LOBO, 2009; EVANS, 2011). Diante da situação, o Conselho passou a flexibilizar os requisitos para uma “ameaça internacional”, o que provocou diversas autorizações de embargos, zonas de exclusão aérea e mesmo intervenção armada contra atos de genocídio, limpeza étnica e afronta aos direitos humanos (DOYLE, 2011). A relativização dos princípios de soberania e de não intervenção em assuntos domésticos deu-se pela ampliação da agenda de segurança do Estado para a segurança do indivíduo.

Como uma resposta oficial a essas solicitações, em 1999, o então secretário-geral da ONU Kofi Annan propõe “um novo consenso internacional no referente a violações massivas dos direitos

humanos e do Direito Humanitário” (JUBILUT, 2008, p. 409), dando origem a uma comissão intitulada *International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)*. Contando com doze especialistas, a ICISS estuda detalhadamente o assunto, o qual resultou num relatório intitulado *The Responsibility to Protect* e na criação da doutrina da Responsabilidade de Proteger. Segundo Jubilit, o relatório da ICISS, apresentado em outubro de 2001, sugere que a alteração do conceito de “intervenção humanitária” para o de “Responsabilidade de Proteger” eliminaria os dilemas das intervenções de caráter humanitário (JUBILUT, 2008, p. 441).

A ICISS essencialmente desenvolveu a doutrina da Responsabilidade de Proteger para solucionar os dilemas legais e políticos das intervenções humanitárias. Para isso, aplicou um “truque retórico” (STAHN, 2007, p. 102). Mencionada Comissão procurou distinguir o conceito de Responsabilidade de Proteger do antigo de intervenção humanitária de três formas. Em primeiro lugar, a RDP olha para a intervenção militar de forma diferente do antigo conceito: o foco passa para os necessitados que estão sendo violados e precisam de assistência, não mais para os interesses dos Estados interventores. A segunda distinção é a tentativa da Comissão de resolver o dilema “soberania e intervenção” através da ideia de responsabilidade compartilhada⁴ – e evitando ações unilaterais e autojustificativas. Nesse caso, embora em primeira instância a responsabilidade seja do Estado soberano, caso ele não seja capaz, a comunidade internacional tem a obrigação de preservar os cidadãos necessitados. Em terceiro lugar, a Comissão expande a noção conceitual de intervenção. A responsabilidade internacional deve ser de prevenir, de reagir e de reconstruir; ou seja, a doutrina deveria, ao invés de centrar-se somente no uso da força, preocupar-se em evitar a catástrofe e/ou como reestruturar o país após intervenções (STAHN, 2007). Para Shanaham (2011), a RDP se diferencia do conceito de intervenção humanitária uma

4 Cabe ilustrar que em 2004 o Painel de Alto Nível da ONU sobre Ameaças, Desafios e Mudanças publicou o relatório *Um mundo mais seguro*: nossa responsabilidade compartilhada, que defendeu a norma emergente na qual existe uma responsabilidade coletiva de proteger os direitos humanos (WEISS, 2011). Um ano depois, Kofi Annan citou o tema novamente no seu relatório intitulado *Em maior liberdade*: para o desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos. Ele defendeu existir uma ligação entre a segurança interestatal e da humanidade.

vez que traz o aspecto militar como o último recurso para circunstâncias extremas (quadro 1).

Quadro 1 - Diferenças entre os conceitos de intervenção humanitária e responsabilidade de proteger

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	RESPONSABILIDADE DE PROTEGER
Sem respaldo e aceitação da comunidade internacional	Iniciativa vinda da Organização das Nações Unidas
Inexistência de uma doutrina formal no âmbito internacional	Doutrina formulada no relatório da ICISS, contando com a participação de diversos países
Foco no golpe contra a soberania de um Estado	Foco na ajuda aos necessitados
Noção de soberania como sendo individual, podendo o Estado perdê-la caso não seja capaz de administrá-la	Noção de soberania coletiva, onde todos compartilham a responsabilidade de proteger a vida dos cidadãos
Foco na intervenção	Foco nas responsabilidades de prevenir, reagir e reconstruir

Fonte: Autoria própria.

Foi em 2005 que a ONU adotou a doutrina, no Documento Final da Cúpula Mundial, com a presença de 150 chefes de Estado. Para muitos, seria um marco regulatório para as inconsistências das intervenções humanitárias da década de 1990. Segundo a Cúpula, a intervenção militar externa seria viável em casos de crimes de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (DOYLE, 2011), os chamados crimes de atrocidade em massa⁵ (WEISS, 2011). Os dois parágrafos do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 que citam a Responsabilidade de Proteger – 138 e 139 – foram produto de um longo debate e negociações difícil-

5 O termo em inglês utilizado é *mass atrocity crimes*.

tosas (UN, 2005). Embora tenha havido relativo consenso,⁶ um dos pontos críticos para a aprovação do documento de 2005 foi o fato de a doutrina não apresentar nova norma jurídica⁷ internacional, mas sim um termo de compromisso com o que já havia sido antes estabelecido. Isso ficou claro no parágrafo 139 do documento, que responsabiliza o CSNU pela determinação da invasão à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas (BELLAMY, 2011).

Posterior a esse documento, em 2006 o Conselho de Segurança das Nações Unidas referiu-se à Responsabilidade de Proteger na Resolução 1.674, sobre a proteção de civis em conflitos armados e na Resolução 1.706, sobre a missão de paz para Darfur (WEISS, 2011). Segundo Weiss (2011), o fortalecimento do conceito nas Nações Unidas deu-se em 2007, quando Ban Ki-moon, que tinha a implantação do conceito como uma das suas prioridades, apontou um assessor especial para a prevenção do genocídio e um para a promoção da Responsabilidade de Proteger, Edward C. Luck. Em meados de 2009 e nos anos seguintes, a Assembleia Geral dedicou-se ao trabalho para a evolução do conceito de Responsabilidade de Proteger em direção a uma base para tomada de decisões políticas. Ainda em 2009, o secretário-geral da ONU Ban Ki-moon enfatizou os três pilares da RDP: a responsabilidade do Estado, o reforço da capacidade institucional e a responsabilidade internacional – inclusive como forma de ampliar a aderência internacional (WEISS, 2011).

Conforme Williams (2011), a Responsabilidade de Proteger foi enunciada várias vezes como resposta a crises humanitárias, sejam elas legítimas ou inconsistentes. Para o autor, essas diversas aplicações podem ser divididas em quatro grupos. O primeiro grupo seria o “evocação apropriada e ação efetiva”, no qual um

6 Argélia, Bielorrússia, Cuba, Egito, Irã, Paquistão, Rússia e Venezuela apresentaram restrições quanto à inclusão da RDP no documento da Cúpula de 2005 (STAHN, 2007).

7 O autor mostra que nenhum dos quatro principais documentos – o relatório da ICISS, de 2001, *Um mundo mais seguro: nossa responsabilidade compartilhada*, de 2004, *Em maior liberdade: para o desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos* e o *Documento Final da Cúpula Mundial de 2005*, ambos de 2005 – podem ser considerados uma norma internacional compulsória de acordo com as fontes clássicas de Direito Internacional citadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como “convenções internacionais”, “costume internacional” e “princípios gerais de direito” (STAHN, 2007).

exemplo seria o caso do Quênia e as violências lá ocorridas após as eleições presidenciais em dezembro de 2007. Nesse caso, a comunidade pressionou o governo a encontrar uma solução pacífica com base no diálogo. O segundo grupo é o “evocação apropriada e ação não efetiva”, em que um exemplo seria a violência do Quirguistão no ano de 2010. Nesse caso, ações políticas e suportes econômicos foram realizados pela comunidade internacional, mas nenhuma medida concreta em relação ao fim da violência foi tomada. O terceiro grupo é o da “evocação imprópria”, com exemplo na citação da Responsabilidade de Proteger quando o ciclone Nargis atingiu o Mianmar, em 2008. A evocação do princípio pela França e seus apoiadores foi um equívoco, segundo o autor, uma vez que o princípio não é aplicável a desastres naturais. O quarto grupo é a “não evocação”, onde um exemplo seria o caso da República Democrática do Congo. No país africano, consoante Williams, houve um claro caso de atrocidades em massa e em nenhum momento a Responsabilidade de Proteger foi citada oficialmente (WILLIAMS, 2011).

Com efeito, a base de toda a Responsabilidade de Proteger é o relatório da ICISS, onde estão definidos parâmetros segundo os quais a comunidade internacional passa a ter a responsabilidade de agir (ICISS, 2001). A Comissão resumiu seis princípios para determinar os critérios de atuação:

1) a questão da autoridade, que confere ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a responsabilidade pela tomada de decisão (ICISS, 2001). A Responsabilidade de Proteger se utiliza dos capítulos VI, VII e VIII da Carta da ONU de forma a sancionar o país condenado. Ou seja, o Conselho de Segurança, citado pelo autor como “o pontual – e único – xerife jurado para fazer prevalecer o Direito Internacional e a ordem” (THAKUR, 2011, p. 12).

2) a justiça da causa, que determina quando há necessidade de uma intervenção. A Comissão identifica dois casos justificadores da intervenção militar: a) perda de vidas em grande escala (a ICISS não propõe critérios para definição de “grande escala”); e b) “limpeza étnica, tanto através de matança, expulsão forçada, atos de terrorismo ou estupro” (ICISS, 2001, p. 32).

3) a *intenção pura*, a qual significa que a decisão de executar uma intervenção militar em outro país à luz da Responsabilidade de Proteger deve ter sempre como objetivo primário evitar sofrimento humano; e em consonância com o interesse da população “protegida” e com a opinião dos países vizinhos que compartilham algum sentimento com o Estado invadido (ICISS, 2001).

4) o último recurso disponível refere-se ao fato de que este deve ser aplicado apenas quando sanções e pressões diplomáticas falharem, tais como embargos a produtos bélicos, fechamento de programas de cooperação militar, sanções financeiras e de importação, embargo a produtos essenciais, zonas de bloqueio aéreo, fechamento de embaixadas e expulsão do país de organizações internacionais (ICISS, 2011).

5) os meios proporcionais, ou seja, durante a intervenção militar, os recursos utilizados, como pessoal e armamento, devem ser os mínimos possíveis para assegurar o objetivo humanitário em questão, de modo a evitar que após a intervenção amplie-se a violência (ICISS, 2001).

6) a chance de sucesso diz respeito à possibilidade de a intervenção acabar com as atrocidades sem provocar ainda mais mortes e conflitos (ICISS, 2001).

A ampliação das prerrogativas do Conselho de Segurança implica a hipertrofia de uma já concentrada estrutura de poder. Não por acaso grande parte das intervenções partem do Ocidente e dirigem-se para os países periféricos. E sem exceção para aqueles onde seu regime de governo impõe restrições às ambições econômicas ou geopolíticas das potências ocidentais, em especial, claro, aos EUA. Mesmo com o alargamento do poder do CSNU, e das potências ocidentais que mais o utilizam, os EUA tiveram de violar de forma recorrente várias articulações diplomáticas internacionais, variáveis desde as normas que regulamentam os subsídios da OMC, passando pela ratificação do TPI, e culminando no Protocolo de Kyoto, por exemplo. O que buscaremos discutir é, pois, em que medida a nova doutrina da RDP não acaba por configurar-se numa espécie de “intervencionismo institucional”.

4 INTERVENÇÃO NA LÍBIA E A QUESTÃO DA SOBERANIA

Como evidenciado, o Grande Oriente Médio tornou-se um dos focos centrais da política de expansão de poder dos EUA no Pós-Guerra Fria. Com a Primavera Árabe, a partir de dezembro de 2010, novas ações foram desencadeadas pelo governo norte-americano para se mover no “tabuleiro geopolítico” da região. E, claro, não são os princípios humanitários e democráticos que guiam tais ações, mas seus interesses geoestratégicos, como bem ilustra o caso da intervenção na Líbia.

A intervenção na Líbia em 2011 que depôs Khadafi encerrou um longo ciclo de governo iniciado em 1969. E não foi por razões políticas, seja porque tanto o governo anterior apoiado pelo Ocidente, o governo do rei Sayyid Idris al-Sanusi, quanto os aliados norte-americanos do Golfo Pérsico não representam o paradigma democrático. Não foi, certamente, por razões econômicas, afinal a Líbia gozava o melhor IDH da África, ao carrear a riqueza oriunda do petróleo,⁸ fonte de 95% das exportações, 25% do PIB e 80% das receitas do governo, para políticas de bem-estar para 6,6 milhões de habitantes.

A política de Khadafi pan-árabe nos anos 1970-80 e, progressivamente, pan-africana certamente foi uma das motivações da opção pela sua derrubada. Outras razões, porém, determinaram a relação do Ocidente com a liderança de Khadafi: a criação da União Africana em 2001 e da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África em 2002; a promoção de investimentos via fundos soberanos líbios que concorriam com a influência francesa na África; a resistência à iniciativa do Africom; as pretensões para criação de uma moeda específica para as transações intra-africanas, em substituição ao dólar e ao euro (FERNANDES; DIALLO; GARCIA, 2011).

Portanto, os primeiros protestos contra o governo líbio, ocorridos em 14 de janeiro de 2011, abriram a brecha para uma rápida preparação para derrubada de Khadafi. O Conselho de Segurança das Nações Unidas se reuniu e, através da Resolução 1970, condenou unanimemente o governo líbio. Khadafi teve seus bens no

8 Trata-se, afinal, da nona maior reserva comprovada de petróleo do mundo, com 46,4 bilhões de barris (THE WORLD..., 2011).

exterior congelados, perdeu sua imunidade diplomática no Reino Unido e foi finalmente referenciado a Tribunal Penal Internacional, enquanto os grupos rebeldes recebiam armas do Ocidente para derrubá-lo (THE GUARDIAN, 2011). No dia 17 de março de 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou sua Resolução de número 1.973, patrocinada pelo Líbano e fortemente apoiada pelos EUA, Grã-Bretanha e França (BOOT, 2011). Em seu preâmbulo, a Resolução evoca a “responsabilidade das autoridades líbias de proteger a sua população”. No mesmo documento, no parágrafo 4, o Conselho de Segurança autoriza os Estados membros a tomarem todas as decisões cabíveis para proteger a população contra ameaças de ataques com base no argumento de violência do governo líbio contra civis (UNSC, 2011). O documento termina pela adoção de uma zona de exclusão aérea com vistas a proteger a população civil da Líbia. O documento foi aprovado com dez votos a favor, nenhum contra e cinco abstenções: Brasil, Alemanha, China, Índia e Rússia (DOYLE, 2011). Enfim, a operação Alvorada da Odisseia foi lançada, dando “nova vida” ao conceito de Responsabilidade de Proteger (PATRICK, 2011).

A RDP criou uma zona de exclusão aérea com apoio da Liga Árabe: estes agiam na direção dos interesses dos EUA que, por sua vez, dariam suporte aos seus aliados do Golfo para reprimir as revoltas (ESCOBAR, 2011). Aliás, não causa surpresa o caso do Bahrein, onde os EUA deram suporte à repressão contra a população xiita para garantir a estabilidade de uma monarquia autoritária, porém estratégica por seu país sediar o quartel general da V Frota norte-americana desde 1949 (TERRILL, 2011a). Enquanto a Arábia Saudita apoiava a repressão no Bahrein, de modo a evitar a maior influência iraniana, o Ocidente mantinha-se omissivo (CEPIK; BORBA; BRANCHER, 2012).

No caso da Líbia, a Resolução 1.973 não autorizava explicitamente uma intervenção militar, como desencadeada pela OTAN. Ou seja, a OTAN excedeu as capacidades dadas pela ONU, uma vez que a mencionada Resolução somente visava a proteção de civis, não a interferência na guerra ou a deposição de Khadafi (THAKUR, 2011). Além disso, nitidamente não foi utilizado como o último recurso disponível para frear as violações. Mesmo que

a Resolução 1.970 tenha previsto algumas sanções econômicas e militares, num espaço de tempo muito restrito foi instituída a Resolução 1.973, com a criação de uma zona de exclusão aérea que rapidamente se converteu em agressão unilateral aberta. Da mesma forma, nem o princípio da justiça ou mérito da causa e o da intenção pura foram obedecidos: no primeiro caso, o número de mortos era relativamente pequeno em comparação com outros conflitos na região; e no segundo, a intervenção proporcionou mais violência, a derrubada do regime e a quase fragmentação territorial do país. Na mesma direção, a chance razoável de sucesso e os meios proporcionais para a intervenção também não serviram de parâmetros. Ficou evidente que não foi realizado o cálculo de custos da intervenção, pois quando da intervenção havia cerca de mil mortos pelo regime de Khadafi (PATRICK, 2011) e, posteriormente, as estimativas indicam até 50 mil mortes (LOSURDO, 2012), numa clara demasia e irresponsabilidade no uso da força. A tudo isso, soma-se o fato de não ter havido a Responsabilidade de Reconstruir após a intervenção, deixando o país numa situação caótica.

Por consequência, não é difícil de concluir que o histórico das intervenções de caráter humanitário tem um saldo amplamente negativo, ao menos no inerente aos seus objetivos anunciados (LOBO, 2009, p. 18). Aliás, as intervenções na Somália em 1994, Afeganistão em 2001, Iraque em 2003 e Líbia em 2011 revelaram, com ou sem tentativas de legalização e legitimação, o unilateralismo das grandes potências ocidentais, resultando na criação e/ou aprofundamento da situação de “Estados falidos”. Acentuando a crítica, o discurso do então presidente da Assembleia Geral Miguel d’Escoto Brockmann, Presidente de El Salvador, em julho de 2009, sugeriu que o nome mais “preciso para a Responsabilidade de Proteger seria... colonialismo redecorado” (WEISS, 2011, p. 10). A soberania – com limites da sua eficácia – representa um “freio” diante da característica intrinsecamente anárquica e assimétrica do sistema internacional.

Do contrário, o que ocorre é que o CSNU se autoconfere poderes extraordinários para levar adiante seus interesses através desses novos mecanismos de poder, baseado numa espécie de

intervencionismo institucional. Quando normas internacionais não levam em conta identidades e interesses nacionais diversos, acaba por transformar-se no seu contrário, numa linha tênue entre o etnocentrismo e o imperialismo. Cabe recorrer à história para resgatar conceitos como a missão civilizadora ou à atualidade para rememorar a “guerra santa busheana” revestidos de valores universais. Para tanto, torna-se conveniente mobilizar conceitos (fundamentalismo, terrorismo, etc.) com finalidades políticas, apoiando-se em dicotomias fabricadas como Oriente-Occidente e/ou tradicional-moderno (LOSURDO, 2010). No Oriente Médio, aliás, as petromonarquias conservadoras⁹ e os regimes mais integristas (wahhabita) foram historicamente apoiados pelo Ocidente, em detrimento de lideranças que buscavam construir projetos de modernização (Mossadeg, Nasser, Ben Bella, Arafat, Khadafi, entre outros).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RDP, tanto do ponto de vista da legalidade quanto dos seus desdobramentos políticos, possui importantes questões a serem refletidas. No caso da Líbia (e demais intervenções humanitárias) os resultados são, em geral, trágicos. Mas não em razão de alguma anomalia jurídica, e sim pela natureza política da estrutura de poder do sistema internacional. Aliás, é revelador que nos Acordos de Rambouillet a OTAN tenha definido que “a economia do Kosovo deverá funcionar de acordo com os princípios de livre-mercado” (RAMBOUILLET, 2011). Da mesma forma, não surpreende que tanto o ataque de Israel à Faixa de Gaza em 2009 como a repressão no Bahrein em 2011 não só não tenham sido barradas como, ao contrário, foram apoiadas pelo Ocidente.

Esses não são, porém, fatos isolados. Eles obedecem a uma tendência relacionada com as novas instabilidades que se projetaram com o fim da Guerra Fria, consequência nítida da conformação de

⁹ Curiosamente, estes governos são chamados eufemisticamente de monarquias, xeiques e príncipes (como os países do Golfo Pérsico), enquanto governos laicos e modernizantes, por serem não alinhados aos governos ocidentais, são chamados de ditaduras (Síria de Assad e Iraque de Saddam). Da mesma forma, os insurgentes em países não alinhados aos interesses das grandes potências (Líbia e Síria) são considerados rebeldes, já os insurgentes em países aliados são considerados terroristas (palestinos em Israel).

uma nova geografia do poder mundial. Após essas duas décadas, já é possível observar tendências acerca da nova tendência diplomática e geopolítica. O alargamento conceitual do que viria a ser uma ameaça à segurança tem correspondido também à ampliação dos princípios legitimadores e legalizadores de imposição de interesses pelo recurso à força. Não é coincidência que a política externa dos EUA promova tanto conceitos como “soberania limitada” e “ataque preventivo”, quanto, ao mesmo tempo, normas em organismos internacionais como “intervenção humanitária” e “direito de proteger”. Ou seja, são instrumentos políticos voltados a criar limites à soberania (convertendo-a de autoridade para responsabilidade na proteção de indivíduos) e a fragilizar os limites para intervenções estrangeiras. A implicação direta tende a ser o aprofundamento da arbitrariedade do poder, porquanto, num sistema internacional anárquico e assimétrico, o próprio CSNU amplia suas atribuições e poderes. Ao CSNU¹⁰ cabe determinar *o que é violação* e com *quais* meios deve-se violar a soberania e promover uma intervenção. Por esta razão, países recipiendários de intervenções humanitárias podem perceber¹¹ como álibi para uma militarização das relações Norte-Sul uma *Realpolitik* disfarçada.

Nesse quadro, apenas o princípio westfaliano de soberania representa um mecanismo de preservação da autonomia dos países periféricos. Não por outra razão, Lênin percebeu que a autodeterminação das nações era uma concepção progressista diante do imperialismo da virada dos séculos XIX-XX (LÊNIN, 1979). Por esta razão os partidos comunistas iriam defender a questão nacional, a soberania e o desenvolvimento como o núcleo da sua agenda política – e não mais o internacionalismo abstrato. Nesse sentido, lideranças chinesas (Chu En-lai) e indianas (Nerhu), em busca de autonomia e independência, iriam lançar a diplomacia dos Cinco Princípios da Coexistência Pacífica em 1955 em Belgrado que, posteriormente, seria a base do Movimento dos Países não

10 Segundo Antonio Patriota, os art. 34 e 39 da Carta fazem com que *modus operandi* do CSNU escapem a mecanismos independentes de controle e se autolegitimem a cada reinterpretação do seu mandato com a criação de novos precedentes (apud GHISLENI, 2011, p. 52).

11 Afirmação do representante alterno Henrique Valle em 1999 (apud GHISLENI, 2011, p. 238).

Alinhados (1961). Na atualidade, não por acaso, o agrupamento BRICS tornou-se promotor da multipolaridade, da não ingerência em assuntos domésticos e, nesse caso da aprovação da Resolução 1.973, acabou por se abster no CSNU.¹²

A defesa da não ingerência não implica que a agenda diplomática internacional deva ser insensível às crises humanitárias, mas que reconheça que há meios políticos para buscar soluções negociadas e/ou meios condenatórios a estas. Até porque, como o desenvolvimento é um processo histórico, as contradições dos países em desenvolvimento hoje não diferem muito daquelas dos países centrais em um passado não muito distante. Como está provado, desenvolvimento e construção institucional não são promovidas por decreto, tampouco pelo uso da força.

12 Dos quinze membros do CSNU, foram cinco abstenções, com os quatro países do BRICS (exceto África do Sul) mais a Alemanha.

REFERÊNCIAS

BELLAMY, A. J. R2P and the problem of regime change. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The Responsibility to Protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention.** [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 20-23.

BIERRENBACH, A. M. **O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BOOT, M. Qaddafi must go. In: THE ARAB REVOLT. **What happened, what it means and what comes next.** [S.l.]: Foreign Affairs, 2011. p. 296-299,

BROWN, C. Recent actions in Libya show that 'liberal interventionism' to support the human rights of civilians is not exempt from politics. **British Politics and Policy at LSE**, 2011. Acesso em: <<http://blogs.lse.ac.uk/politicsandpolicy/2011/04/11/libya-intervention/>>. Acesso em: 3 maio 2011.

BUSH, G. **End of the Soviet Union:** text of Bush's address to nation on Gorbachev's resignation. 26 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1991/12/26/world/end-soviet-union-text-bush-s-address-nation-gorbachev-s-resignation.html?pagewanted=all&src=pm>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

CEPIK, M.; BORBA, P.; BRANCHER, P. Arábia Saudita e segurança regional após as revoltas no Mundo Árabe. **Meridiano 47**, v. 13, n. 130, 2012. Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/6457/5486>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

CHAMI, R.; AL-DARWISH, A.; CEVIK, S.; CHARAP, J.; GEORGE, S.; GRACIA, B.; GRAY, S.; PATTANAYAK, S. **Libya beyond the revolution:** challenges and opportunities. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2012. (Middle East and Central Asia Department). Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/dp/2012/1201mcd.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

CHANG, H. J. **Chutando a escada.** São Paulo: UNESP, 2004.

CHINA pede à Líbia que proteja seus investimentos petrolíferos.

Folha de São Paulo, São Paulo, ago. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/963790-china-pede-a-libia-que-proteja-seus-investimentos-petroliferos.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

DOYLE, M. W. The folly of protection: Is intervention against Qaddafi's regime legal and legitimate? In: THE ARAB REVOLT. **What happened, what it means and what comes next**. [S.l.]: Foreign Affairs, 2011. p. 263-268.

ESCOBAR, P. A guerra pornô. **Asia Times**, 2012. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/a-guerra-porno-por-pepe-escobar>>. Acesso em: 3 maio 2012.

_____. The Pentagon-Arab Spring love story. **Asia Times**, 2011. Disponível em: <http://www.atimes.com/atimes/Middle_East/MK02Ak01.html>. Acesso em: 2 jan. 2012. Entrevista.

EVANS, G.; SAHNOUN, M. The responsibility to protect. **Foreign Affairs**, v. 81, n. 6, p. 99-110, nov./dez. 2001.

_____. Interview: the R2P balance sheet after Libya. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention**. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 34-42.

FERNANDES, L. N.; DIALLO, M. A.; GARCIA, M. L. A. **Conflito na Líbia: uma análise crítica do intervencionismo ocidental pelo poder e recursos energéticos em nome da defesa da democracia**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA DA UFRGS, [2011]. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/sncp/4SNCP/GT_PolIntern/MamadouAlphaDiallo.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2011.

FIORI, J. L. A Líbia, a OTAN e o Grande Oriente Médio. **Valor Econômico**, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/993648/libia-otan-e-o-grande-medio-oriente>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

_____. **O mito do colapso do poder americano**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

FONSECA JÚNIOR, G. **A Legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FRANÇA, P. R. C. de C. **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de "Intervenção Humanitária"**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

GERBER, R. Prevention: Core to R2P. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention**. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 28-30.

GERTLER, J. No-Fly zones: strategic, operational, and legal considerations for Congress. **Congressional Research Services**, 2011. Disponível em: <[http://74.125.155.132/scholar?q=cache:-5GZif7-1s8j:scholar.Google.coml+1973+unsc+ resolution&hlpt-BR&as_sdt=0&as_ylo2011](http://74.125.155.132/scholar?q=cache:-5GZif7-1s8j:scholar.Google.coml+1973+unsc+resolution&hlpt-BR&as_sdt=0&as_ylo2011)>. Acesso em: 24 maio 2011.

GHISLENI, A. P. **Direitos humanos e segurança internacional: o tratamento dos temas de direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

GILLIS, C. M. Lybia's year zero. **Foreign Policy**, mar. 2012. Disponível em: <http://www.foreignpolicy.com/articles/2012/03/16/qaddafis_lingering_legacy?page=0,2>. Acesso em: 12 jun. 2012.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **Responsibility to protect**, 2001. Disponível em: <<http://www.iciss.ca!report-en.asp>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

LÊNIN, V. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979. v. 1.

LOBO, A. C. **Da intervenção humanitária à responsabilidade de proteger**. Portugal: Universidade Nova de Lisboa, 2009. (Textos de conferência).

LOSURDO, D. Líbia: petróleo e sangue de 50 mil. **Desenvolvimentistas**, 2012. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentistas.com.br/blog/blog/2012/02/28/libia-petrolio-e-o-sangue-de-50-mil/>>. Acesso em: 11 jun. 2012. Vídeo.

_____. **A linguagem do Império**: léxico da ideologia estadunidense. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. Sept points sur la libye. **Le Grand Soir**, 2011a. Disponível em: <<http://www.legrandsoir.info/sept-points-sur-la-libye.html>>. Acesso em: 3 jan. 2012.

_____. **Das guerras do ópio às guerras do petróleo**. 2011b. Disponível em: <<http://domenicolusurdo.blogspot.com.br/2011/10/dalle-guerre-delloppio-alle-guerre-del.html>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

PATRICK, S. A new lease on life for humanitarianism: how operation Odyssey Dawn will revive RtoP. In: THE ARAB REVOLT. **What happened, what it means and what comes next**. [S.l.]: Foreign Affairs, 2011. p. 274-278.

PECEQUILO, C. **A política externa dos Estados Unidos**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

PRASHAD, V. Intervening in Libya: why nothing good will come of this. **Counterpunch**, 2011. Disponível em: <<http://counterpunch.org/prashad03232011.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

SÉRÉNI, J.-P. Le pétrole libyen de main en main. **Le Monde Diplomatique**, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.monde-diplomatique.fr/2011/04/SERENI/20369>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

SHANAHAM, R. R2P: Seeking perfection in an imperfect world. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention**. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 26-27.

STAHN, C. Responsibility to Protect: political rhetoric or emerging legal norm? **American Journal of International Law**, v. 101, n. 1, p. 99-120, jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4149826>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

TERRILL, A. W. The Arab spring and the future of U.S. interests and cooperative security in the Arab World. **Strategic Studies Institute**, 2011a. Disponível em: <<http://www.strategicstudiesinstitute.army.mil/index.cfm/articles/The-Arab-Spring-and-the-Future-of-US-Interests/2011/8/2>>. Acesso em: 29 ago. 2011.

_____. The Arab upheavals and the future of the U.S. military policies and presence in the Middle East and the Gulf. **Strategic Studies Institute**, 2011b. Disponível em: <<http://www.strategicstudiesinstitute.army.mil/index.cfm/articles/Arab-Upheavals-and-the-Future-of-the-US-Military-Policies-and-Presence-in-the-Middle-East-and-the-Gulf/2011/6/27>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

THAKUR, R. R2P, Libya and international politics as the struggle for competing normative architectures. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention**. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 12-14.

THE GUARDIAN. Arab spring: an interactive timeline of Middle East protests. **The Guardian**, 2011. (Infográfico). Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/interactive/2011/mar/22/middle-east-protest-interactive-timeline>>. Acesso em: 18 out. 2011.

THE WORLD FACTBOOK LYBIA. **CIA**, 2011. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ly.html>>. Acesso em: 29 dez. 2011.

THE WORLD FACTBOOK MIDDLE EAST. **CIA**, 2012. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/wfbExt/region_mde.html>. Acesso em: 27 mar. 2012.

UNITED NATIONS. **Charter of United Nations**. United Nations, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

_____. **UN at a glance**. United Nations, 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/en/aboutun/index.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

_____. **World Summit 2005**. United Nations, 2005.
Disponível em: <www.un.org/summit2005/>. Acesso em: 11 jan. 2012.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Resolução n. 1970**,
26 fev. 2011b.

WEISS, T. G. Whiter RDP? In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect**: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p.7-11.

WILLIAMS, A. R2P and peacemaking. In: WEISS, T. G.; THAKUR, R.; O'CONNELL, M. E.; HEHIR, A.; BELLAMY, A. J.; CHANDLER, D.; SHANAHAN, R.; GERBER, R.; WILLIAMS, A.; EVANS, G. **The responsibility to protect**: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention. [S.l.]: e-International Relations, 2011. p. 31-33.